

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — VENCIMENTO — RELAÇÃO ESTADUTÁRIA — EFEITO DA LEI NOVA

— As relações jurídicas entre o funcionário e o Estado são de natureza estatutária e não contratual; assim, os direitos que o Estatuto lhe outorga, podem ser modificados por uma lei nova.

— É pacífica a tese de que os funcionários, mesmo os estáveis, não gozam do direito de irredutibilidade dos vencimentos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Favorino Rodrigues do Prado Júnior e outros *versus* Estado de São Paulo
Apelação cível n.º 73.714 — Relator: Sr. Desembargador
PRADO FRAGA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 73.714, da comarca de São Paulo, entre partes — apelantes Favorino Rodrigues do Prado Júnior e outros, apelada a Fazenda do Estado: Acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, adotado o relatório de fls., por unanimidade de votos, negar provimento à apelação para confirmar a bem elaborada sentença recorrida, cujos

fundamentos ficam expressamente adotados. Custas pelos apelantes.

São Paulo, 29 de setembro de 1955.
— *Rafael de Barros Monteiro*, Presidente com voto. — *Prado Fraga*, Relator. — *Cantidiano de Almeida*.

*

SENTENÇA

Vistos, etc.

I. Favorino Rodrigues do Prado Júnior, Sebastião Camargo Calazans, José

Bernardino Arantes, Plínio Martins Rodrigues, Fenelon Pinto Alves, Renato de Robert Corrêa, Pedro José de Carvalho, João Severiano de Miranda, Álvaro Augusto de Carvalho Franco, Firmino de Oliveira Lima, Aldino Schiavi, Tito Lopes da Silva, Luís Morato Proença, Victor de Araújo Homem de Melo, David Coda e José Aluísio Bittencourt da Fonseca promovem contra a Fazenda do Estado a presente ação ordinária, alegando, resumidamente, o seguinte:

Foram os suplicantes nomeados para exercerem cargos de médico no funcionalismo público estadual. Desde a nomeação passaram a servir sob regime de tempo integral, percebendo mensalmente uma retribuição a título de *pro-labore*. Depois da nomeação dos autores, sucessivas leis e decretos têm sido publicados pelo Estado, no sentido de restringir, uniformizar e regulamentar a prestação de serviços dos funcionários sujeitos ao tempo integral, bem como para o efeito de reconhecer e assegurar vantagens concedidas aos funcionários que trabalham sob este regime. Assim, foram publicados, em agosto de 1944, o Decreto-lei n.º 14.138; em 10 de abril de 1945, o Decreto-lei n.º 14.651; em 12 de dezembro de 1945, o Decreto-lei n.º 15.305. Por estes e em virtude do disposto em alguns decretos (ns. 15.589, de 21 de janeiro de 1945; 17.112 e 17.118, de março de 1947 e 18.518, de 10 de março de 1949), aos autores foi assegurado o regime do tempo integral como vantagem de caráter pessoal, incorporando-se, para todos os efeitos, aos seus vencimentos uma retribuição correspondente a 70% sobre os padrões de remuneração de seus cargos. Em 9 de janeiro de 1950, a Lei n.º 631 extinguiu o regime de tempo integral, exceção feita aos cargos docentes do Quadro da Universidade (art. 18), mas, logo depois, a Lei n.º 678, ao revogar os §§ 1.º e 2.º, do art. 11 do Decreto-lei n.º 16.035, assegurava, para todos os efeitos, “a vantagem que lhes foi atribuída com base naqueles dispositivos” e que outra não era senão o acréscimo de 70% sobre o padrão de vencimento do cargo. Era essa a situação dos autores quan-

do a Lei n.º 631 foi modificada pela de n.º 865, de 28 de novembro de 1950, que em seu art. 1.º, § 1.º estabeleceu para os suplicantes o regime do tempo integral, mas lhes “congelou” a vantagem pessoal, fixando-a no *quantum* mensal, que, a esse título, estivessem percebendo em dezembro de 1950. Ora, segundo entendem, a lei nova (n.º 865) assim não poderia dispor, uma vez que as vantagens que as leis anteriores reconheceram aos suplicantes (inclusive a da retribuição calculada à base de 70% sobre os vencimentos) já estavam definitivamente incorporadas a seus patrimônios.

Houve modificação ou lesão de um direito já adquirido, como, em parecer inserto na *Revista de Direito Administrativo*, vol. 30, reconheceu o ilustre jurista Dr. Paulo Barbosa de Campos Filho. Ante o exposto, reclamam que a Fazenda lhes assegure a vantagem de 70% sobre os vencimentos do cargo e lhes pague o que deixaram de perceber em virtude da aplicação da Lei n.º 865, tudo acrescido de juros da mora, honorários advocatícios e custas.

Contestando, argüiu a Fazenda, preliminarmente, não terem os autores apresentado, com a inicial, os documentos comprobatórios de sua situação funcional. No mérito, a ação seria improcedente. A vantagem pessoal, reconhecida aos autores, somente surgiu no momento em que foi extinto o regime do tempo integral. Antes disso, o funcionário tinha direito a uma porcentagem variável sobre seus vencimentos. Extinguindo-se o regime do tempo integral, deveria o Estado ressalvar (como fez) os direitos do funcionário no momento da modificação. Por isso — e acertadamente — fixou em quantia determinada a importância mensal a ser paga aos autores.

Apresentaram os autores os documentos que a Fazenda reclamou em sua arguição preliminar (fls.).

Saneado o processo, realizou-se a audiência e como provas não houvesse a serem produzidas, seguiram-se os debates, reportando-se, autores e ré, aos argumentos da inicial e contestação.

Vieram-me, afinal, os autos conclusos para a sentença.

II. Profiro-a:

A questão pode assim ser resumida e proposta: A Lei n.º 865, sem ferir direito adquirido, poderia fixar em quantia certa, percebida em determinado mês, o acréscimo por tempo integral que leis anteriores mandavam remunerar à base de 70% dos padrões dos vencimentos dos cargos dos autores?

Em que pesem os argumentos do digno Patrono dos autores e a erudição do citado parecer do ilustre Dr. Paulo Barbosa de Campos Filho, tenho para mim que a Lei n.º 865, ao fixar em quantia determinada a retribuição do tempo integral devida aos suplicantes, nenhum direito adquirido feriu, não merecendo, portanto, a pecha de inconstitucional.

Apesar de valiosas opiniões em contrário, é geralmente aceito pela doutrina e jurisprudência que as relações jurídicas entre o funcionário e o Estado são, entre nós, de natureza estatutária e não contratual (*Revista dos Tribunais*, vols. 152/177; 200/291).

Disso conclui-se que, pelo atual sistema, os direitos do funcionalismo decorrem do Estatuto que o Poder Público lhes outorga e podem ser modificados ao arbítrio da lei nova.

Em tese, pode-se arrolar uma série de inconvenientes do atual sistema que, para muitos, como o Dr. Paulo Barbosa de Campos Filho, no mencionado parecer inserto no vol. 30 da *Revista de Direito Administrativo*, outra coisa não é senão resquício do regime ditatorial, implantado entre nós pelo Estado Novo.

Mas a verdade é que, mesmo depois de reconstitucionalizado o país, o sistema estatutário continuou a vigorar, aplicado pelos tribunais na solução das pendências entre o funcionário e o Estado.

Pela doutrina em vigor, as vantagens reconhecidas aos funcionários, inclusive as de ordem remuneratória, podem ser alteradas pela lei nova, não havendo, portanto, para o servidor, direito adquirido a tais vantagens. Ensina o ilustre Pontes de Miranda, ao comentar o texto constitucional de 1946, que “a re-

lação entre o funcionário público e o Estado pode ser modificada pela lei nova com efeito imediato” (vol. II, pág. 220). Ora, se assim é, impossível sustentar-se a existência de direito adquirido dos autores, pois, como judiciosamente anota Temístocles Cavalcanti: “a tese do direito adquirido não se justifica diante do regime do Estatuto, em que o serviço público está sujeito às normas traçadas pelo Estado, normas que compreendem também os vencimentos” (*O Funcionário Público e o seu Regime Jurídico*, pág. 289). No mesmo sentido manifesta-se o douto Odilon de Andrade (*Revista Forense*, vol. 70, págs. 468/9) que, a respeito de remuneração, entende ter o funcionário direito adquirido apenas à percepção do ordenado vencido.

É pacífica na jurisprudência a tese de que os funcionários, mesmo os estáveis, não gozam do direito de irredutibilidade dos vencimentos.

Ora, se a lei nova pode, sem ferir direito adquirido, reduzir a remuneração pelo serviço que ao Estado o funcionário presta, com muito maior razão — e dentro dos princípios acima mencionados — há de se admitir a possibilidade do legislador alterar, para bases menos favoráveis, a vantagem remuneratória devida pelo acréscimo do tempo integral.

É que — insiste-se — num e noutro caso não há direito adquirido, pois, como afirma Pires de Albuquerque, “se a lei pode alterar a organização e o estipêndio dos cargos públicos, não há como admitir que essa organização e estipêndio, enquanto dependentes de uma condição alterável a arbítrio de terceiro possam constituir direitos adquiridos” (citado por Bento de Faria, *Aplicação e Retroatividade da Lei*, pág. 123).

Aliás, no caso concreto, não é possível nem mesmo sustentar-se que a lei n.º 865, de 28 de novembro de 1950, tenha reduzido vantagem já incorporada ao patrimônio dos autores. Podendo, pura e simplesmente, suprimir o tempo integral, decidiu, entretanto, o legislador respeitar a situação encontrada, admitindo, por exceção, que os suplicantes continuassem prestando ser

viço neste regime de trabalho e assegurando-lhes, em contraprestação, uma importância fixa, igual à que vinham percebendo até o momento. Onde, pois, a redução da vantagem? É certo que a lei estabilizou — como poderia ter feito — a remuneração pelo tempo integral que anteriormente era calculada à base de 70% sobre os padrões de vencimentos. Evidentemente, quando da promulgação da lei n.º 865 não tinham os autores direito aos aumentos de vencimento que ao funcionalismo foram concedidos por leis posteriores. Havia, quando muito, uma expectativa de direito e a incidência dos 70% sobre os padrões de vencimentos futuros poderia, legitimamente, ser revogada pela lei nova, a de n.º 865.

A hipótese versada nestes autos, em caso absolutamente idêntico, em que eram interessados outros médicos que se encontram na mesma situação dos autores, já foi levada ao conhecimento do Egrégio Tribunal de Justiça e este, pelo voto unânime dos ilustres desembargadores que constituem a Colenda

Quinta Câmara Civil, decidiu não ser inconstitucional o “congelamento” imposto pelo § 1.º do art. 1.º da Lei n.º 865, de 28 de novembro de 1950 e isto porque: “O funcionário não tem direito adquirido às regalias e vantagens do cargo que ocupa, ressalvados os casos expressamente previstos em lei, como ocorre com a irredutibilidade dos vencimentos dos magistrados. Bem de ver que o Poder Público podia suprimir a vantagem da percepção do adicional de 70% conferida aos funcionários de tempo integral, como são os apelantes, sendo certo que a supressão foi feita antes de vigorarem os novos padrões fixados pela Lei n.º 631, de 9 de janeiro de 1950” (*Revista dos Tribunais*, vol. 199/376).

III. Isso considerando e o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação e condeno os vencidos ao pagamento das custas.

Publicada em audiência para hoje designada.

São Paulo, 25 de março de 1955. —
Marcos Nogueira Garcez.